

Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO CNPJ: 13.234.349/0001-3

Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA, CEP: 44.895-000



AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010PE/2025 Processo Administrativo nº 010PE/2025

O Município de Barro Alto/BA torna público que no dia 15/10/2025 foi impetrado Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010PE/2025, Processo Administrativo nº 010PE/2025, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde, bem como serviços de varrição manual, poda de árvores, capina e roçagem, visando atender às demandas do Município de Barro Alto – Bahia, interposto pela empresa UNICCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LDTA, inscrita no CNPJ sob nº 39.600.968/0001-94, com sede na Av. Cerejeira, 280, bairro Movelar, Linhares/ES, CEP: 29.906-014. Autos para vista no Setor de Licitações, situado na Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA, CEP: 44.895-000 (Sede da Prefeitura Municipal). **Data:** 15/10/2025. Mais informações das 08h00 às 14h00 ou pelo endereço eletrônico: <u>licitacoes@barroalto.ba.gov.br</u>. Gerson Filho Martins – Pregoeiro.



AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRO ALTO/BA,

Ref.: Impugnação ao Instrumento Convocatório Edital de Pregão Eletrônico nº 010PE/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde, bem como serviços de varrição manual, poda de árvores, capina e roçagem.

UNICCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LDTA., inscrita no CNPJ sob nº 39.600.968/0001-94 com sede na Av. Cerejeira, 280, bairro Movelar, na cidade de Linhares/ES, CEP: 29,906-014, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. JÚNIOR FELIX DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF sob nº 914.143.425-00, vem, através de seu representante legal subscrito, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

diante dos erros existentes no instrumento convocatório em epígrafe, com arrimo legal na Lei de Licitações 14.133/2021, princípios administrativos, bem como orientações de Tribunais de controle externo.

DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de **3 (três) dias úteis** antes da abertura do certame para sua apresentação. Consigna-se que a contagem do prazo deve observar a regra prevista no **art. 183 da mesma Lei**, segundo o qual: "Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento".



DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

O presente Edital de Pregão Eletrônico nº 010PE/2025 tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de diversos serviços, conforme descrito na página 1 do Edital:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE, BEM COMO SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, PODA DE ÁRVORES, CAPINA E ROÇAGEM, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BARRO ALTO – BAHIA."

Observa-se, de plano, a aglutinação de serviços de naturezas distintas em um único lote, o que contraria frontalmente os princípios e as disposições da Lei nº 14.133/2021, conforme será demonstrado a seguir.

DA ILEGALIDADE DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E DA COMPETITIVIDADE:

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso V, alínea 'b'¹, e artigo 47, estabelece a diretriz do parcelamento do objeto como regra geral nas licitações, visando ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas. A aglutinação de objetos de natureza distinta em um mesmo item ou lote de edital de licitação é prática vedada, pois prejudica a competitividade e a especialização.

No caso em tela, o Edital agrupa, em um único objeto, a coleta de resíduos domiciliares e comerciais (Resíduos Sólidos Urbanos - RSU) com a coleta de resíduos de serviços de saúde (RSS), conhecidos como lixo hospitalar.

¹ Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V - atendimento aos princípios: b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



A. Distinção entre Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e Resíduos de Serviços de Saúde (RSS):

É imperioso destacar a **profunda distinção técnica**, legal e operacional entre a coleta e tratamento de RSU e RSS:

- 1.Natureza e Risco: Os RSU são, em sua maioria, resíduos inertes ou orgânicos, com baixo risco sanitário. Já os RSS, especialmente os do Grupo A (infectantes) e B (químicos), apresentam alto risco biológico, químico e radiológico, exigindo manuseio, transporte e tratamento específicos para evitar contaminação e danos à saúde pública e ao meio ambiente.
- 2.Regulamentação Específica: A gestão de RSS é regida por normas sanitárias e ambientais rigorosas, como a Resolução CONAMA nº 358/2005 e a RDC ANVISA nº 222/2018, que estabelecem requisitos detalhados para o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final. Tais exigências são muito mais complexas e onerosas do que as aplicáveis aos RSU.
- 3. Capacitação e Licenciamento: Empresas que atuam com RSS necessitam de licenças ambientais e sanitárias específicas, veículos adaptados, equipamentos de proteção individual (EPIs) diferenciados e equipes altamente treinadas e capacitadas para o manuseio de materiais perigosos. Tais requisitos não são exigidos, ou são em menor grau, para a coleta de RSU.

B. Prejuízo à Competitividade e Restrição à Participação:

A aglutinação desses serviços em um único lote gera as seguintes distorções:

Restrição da Concorrência: Empresas especializadas apenas na coleta de RSU, ou apenas na coleta de RSS, ou ainda apenas nos serviços de jardinagem e limpeza urbana, são impedidas de participar da licitação, pois não possuem capacidade técnica e/ou operacional para atender a todas as exigências do objeto aglutinado. Isso reduz drasticamente o número de potenciais licitantes.



Aumento de Custos: A exigência de uma empresa com capacidade para atender a todas as frentes (RSU, RSS, varrição, poda, capina, roçagem) limita a participação a grandes conglomerados, que, por sua vez, podem apresentar propostas com preços mais elevados, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Inobservância da Especialização: O princípio da especialização, que busca a contratação de serviços por empresas com expertise comprovada na área específica, é desconsiderado. A contratação de uma empresa genérica para gerenciar serviços tão distintos pode comprometer a qualidade e a eficiência da prestação, especialmente no que tange aos resíduos de serviços de saúde, que exigem rigor e especialização para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

C. Violação aos Princípios da Lei nº 14.133/2021:

A aglutinação indevida de objetos viola diversos princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, tais como:

Princípio da Competitividade (Art. 5º, inciso I): A restrição da participação de empresas especializadas, conforme demonstrado, diminui a concorrência e impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Princípio da Economicidade (Art. 5º, inciso I): A ausência de competitividade pode levar a preços mais elevados, contrariando a busca pela economicidade na contratação pública.

Princípio da Eficiência (Art. 5°, inciso I): A contratação de uma empresa que não seja especializada em todas as áreas pode resultar em menor eficiência na execução dos serviços, especialmente na gestão de resíduos de saúde, que demandam alta especialização.

Princípio do Parcelamento (Art. 40, inciso V, alínea 'b'): A lei incentiva o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, justamente para evitar as distorções causadas pela aglutinação. A ausência de



justificativa técnica e econômica para a não-parcelamento, neste caso, configura vício insanável.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, e considerando a manifesta ilegalidade e o prejuízo à competitividade decorrentes da aglutinação indevida de objetos no Edital de Pregão Eletrônico nº 010PE/2025, requer a impugnante:

- a) O conhecimento e provimento da presente Impugnação para que seja reconhecida a aglutinação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde em um único lote.
- b) A consequente retificação do Edital, com a devida separação dos objetos em lotes distintos, de forma a permitir a ampla participação de empresas especializadas e a garantir a competitividade do certame, em estrita observância aos princípios e normas da Lei nº 14.133/2021.
- c) A suspensão do certame, caso necessária, até a devida correção do instrumento convocatório;
- d) A resposta expressa a esta impugnação, conforme exigência legal.

Termos em que pede deferimento.

Linhares/ES, 13 de outubro de 2025.

414342500

JUNIOR FELIX DO Assinado de forma digital por JUNIOR FELIX DO NASCIMENTO:91 NASCIMENTO:91414342500 Dados: 2025.10.14 09:54:01

UNICCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LDTA CNPJ nº 39.600.968/0001-94



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO

CNPJ: 13.234.349/0001-3

Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA, CEP: 44.895-000



PREGÃO ELETRÔNICO № 010PE/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 010PE/2025

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 010PE/2025, interposta pela empresa **UNICCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.600.968/0001-94, protocolada em 13 de outubro de 2025.

O certame, regido pela Lei nº 14.133/2021, tem como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde, bem como serviços de varrição manual, poda de árvores, capina e roçagem, visando atender às demandas do Município de Barro Alto - Bahia".

Em síntese, a impugnante alega a ilegalidade na aglutinação de serviços de naturezas distintas em um único lote.

Sustenta que a unificação da coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) com a coleta de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), além dos demais serviços de limpeza urbana, viola o princípio do parcelamento, previsto no art. 40, V, 'b', da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que esse agrupamento restringe indevidamente a competitividade, ao impedir a participação de empresas especializadas em apenas um dos segmentos, e desconsidera as profundas distinções técnicas, legais e operacionais entre a gestão de RSU e RSS, esta última sujeita a regulamentação sanitária e ambiental mais rigorosa.

Por fim, requer a retificação do edital para separação dos serviços em lotes distintos.

Considerando que a sessão pública de abertura do certame está designada para o dia 21 de outubro de 2025, e que a presente peça foi protocolada em 13 de outubro de 2025, constata-se sua **tempestividade**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Análise dos Argumentos

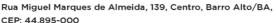
A impugnante centra sua argumentação na tese de que o parcelamento do objeto seria obrigatório e que a aglutinação dos serviços em lote único violaria a legislação por supostamente restringir a competitividade. Todavia, tal raciocínio não se sustenta, pois decorre de leitura parcial e descontextualizada da Lei nº 14.133/2021, como se demonstrará a seguir.

Com efeito, o **art. 40, inciso V, alínea "b"**, da Lei nº 14.133/2021, **prevê o parcelamento como regra, mas não o impõe como obrigação absoluta**, condicionando sua adoção à **viabilidade técnica e à vantagem econômica para a Administração**. Trata-se, portanto, de um **dever relativo**, cujo cumprimento depende de análise técnica motivada que demonstre a conveniência do fracionamento.



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO

CNPJ: 13.234.349/0001-3





Nesse sentido, a decisão sobre o parcelamento ou aglutinação do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica e administrativa, a qual deve ser exercida com base nos Estudos Técnicos Preliminares (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e no planejamento da contratação. A Administração tem o dever de escolher o modelo que melhor atenda ao interesse público, não devendo se submeter a interpretações maximalistas do princípio da competitividade em detrimento da eficiência e da economicidade.

No presente caso, a Administração Municipal de Barro Alto exerceu de modo legítimo e fundamentado sua competência discricionária, optando pela não fragmentação do objeto após análise técnica detalhada, devidamente justificada no item 4.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) — elemento que, curiosamente, foi ignorado pela impugnante em sua peça, demonstrando fragilidade analítica.

O referido item esclarece que o objeto **não comporta parcelamento**, por envolver **atividades técnica e operacionalmente integradas**, que compõem **um ciclo único e contínuo de gerenciamento de resíduos sólidos e limpeza urbana**. A fragmentação dessas atividades seria contraproducente, por comprometer a eficiência operacional e a responsabilidade técnica.

Conforme o Termo de Referência, o fracionamento do objeto acarretaria **três ordens de prejuízo** relevantes à Administração e à coletividade:

- 1. Comprometimento da Responsabilidade Técnica e Aumento de Riscos A divisão do objeto entre empresas distintas fragmentaria a responsabilidade técnica, dificultando a identificação de falhas e o rastreamento de responsabilidades em caso de acidentes ou omissões na coleta, varrição, capina ou poda. Essa pulverização contraria o princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e aumenta o risco de ineficiência sanitária e ambiental.
- 2. Complexidade Administrativa e Aumento de Custos Indiretos A gestão de múltiplos contratos interdependentes geraria sobrecarga administrativa, exigindo maior aparato de fiscalização e controle, o que elevaria os custos operacionais e diluiria a economicidade da contratação, contrariando o interesse público. O TCU, em diversos acórdãos (v.g., Acórdão 2.731/2014-Plenário e Acórdão 2.622/2013-Plenário), tem admitido a aglutinação de objetos quando técnica e economicamente justificada, exatamente como no caso presente.
- 3. Vantagem Econômica e Eficiência Operacional A aglutinação dos serviços permite ganhos de escala, racionalização logística e otimização de recursos humanos e materiais, garantindo melhor coordenação entre as etapas do serviço (ex.: varrição seguida de coleta imediata). Essa integração operacional reduz custos, aumenta a produtividade e melhora a qualidade do serviço prestado, concretizando os princípios da eficiência e da vantajosidade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Diante disso, a opção pela aglutinação não é arbitrária, mas sim ato administrativo técnico e motivado, fundado em critérios objetivos de eficiência, economicidade e segurança sanitária, com respaldo expresso nos documentos que instruem o processo.

A alegação de que o edital restringe a competição não se sustenta. O que se exige é capacidade técnica compatível com a complexidade e a integração do serviço, o que é legítimo e necessário para garantir a adequada execução contratual. O TCU já firmou entendimento de que a Administração não está obrigada a fracionar o objeto para atender à conveniência de empresas com estrutura parcial (Acórdão 2.306/2015-Plenário).



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO

CNPJ: 13.234.349/0001-3

Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA, CEP: 44.895-000



O princípio da isonomia permanece incólume, pois as regras editalícias incidem de forma uniforme sobre todos os licitantes, sem privilégio ou exclusão indevida. O que o edital faz é selecionar quem de fato detém competência técnica integral, sem "nivelamento por baixo", o que seria contrário ao interesse público.

Por fim, a conduta da impugnante, ao desconsiderar justificativas expressas e claras constantes do Termo de Referência, revela postura processual descuidada, beirando à deslealdade processual administrativa. Embora não se possa afirmar a má-fé de forma categórica, é inegável que o direito de impugnar deve ser exercido com boa-fé, lealdade e análise integral do instrumento convocatório, sob pena de transformar a via impugnativa em mero instrumento de protelação e de sobrecarga administrativa.

III - CONCLUSÃO

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante e da fundamentação contida no processo licitatório, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento.

A decisão administrativa pela aglutinação dos serviços em lote único está devidamente justificada, amparada em razões de ordem técnica, operacional e de eficiência na gestão contratual, em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade, afronta à isonomia ou restrição indevida à competitividade.

As condições estabelecidas no edital são indispensáveis para garantir a qualidade, a segurança e a eficiência na prestação dos serviços de limpeza urbana no Município de Barro Alto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa UNICCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 010PE/2025 em sua integralidade.

Publique-se esta decisão no sistema eletrônico utilizado para o certame, e dê-se ciência à impugnante.

Barro Alto/BA, 15 de outubro de 2025.

Gerson Filho Martins - Pregoeiro Prefeitura Município de Barro Alto/BA